PROCESSO Nº 29/13

PARECERES Nºs 29/13

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROPOSTA DE EMENDA Nº 02/2013

Acrescenta o § 2º e os incisos VI e VII ao parágrafo único, no art. 124 da Lei Orgânica do Município (LOMA).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, promulga a seguinte **EMENDA**:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao parágrafo único, que passa a ser o § 1º, do artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Assis, os incisos VI e VII, com a seguinte redação:

§ 1º ...

VI – revisão anual de vencimentos e proventos, com data-base prevista em lei;

VII – percepção de vencimentos e proventos até o primeiro dia útil de cada mês subsequente ao trabalhado.

Art. 2º. Fica acrescentado ao art. 124 da Lei Orgânica do Município o § 2º, com a seguinte redação:

§ 2º A lei que promover revisão anual de vencimentos e proventos dos servidores municipais e agentes políticos não poderá tratar de outras matérias, ainda que referentes à remuneração e a adequações administrativas do funcionalismo municipal.

Art. 3º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE MARÇO DE 2013.

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação

Câmara Municipal de Assis, 12/03/13

Chefe do Departamento do Legislativo

PAULO MATTIOLI JÚNIOR
Vereador – PSC

REINALDO FARTO NUNES – PORTUGUÊS
Vereador – PT

VALMIR DIONIZIO
Vereador – PSC

BENTO CARLOS DE OLIVEIRA – BENTINHO
Vereador – PSC

EDSON DE SOUZA – PASTOR EDINHO
Vereador – PSC

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente,

Nobres pares,

Trata-se, a presente propositura, de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis (LOMA), apresentada segundo o regramento contido nos artigos 173 a 176 do Regimento Interno desta Casa, cujo objetivo é inserir nos fundamentos do regime jurídico dos servidores (Capítulo III, do Título III, da LOMA), previstos hoje no art. 124, P. único, incisos de I a V, de nossa lei basilar local, o direito anual à revisão dos vencimentos e proventos, bem como a percepção desses vencimentos até o primeiro dia útil de cada mês.

Vem à imediata consideração que a revisão anual acima mencionada está prevista na Lei Municipal nº. 4.756, de 13 de março de 2006, alterada pelas leis 5.086/2007 e 5.340/2009 (em anexo). Mas, é entendimento dos autores da presente Proposta que, por sua relevância, a matéria deve ser erigida a status constitucional, para que a questão não fique a mercê de oportunidades político-administrativas futuras.

Levada à condição de fundamento orgânico do regime jurídico dos servidores, a disciplina gozará de maior proteção legal.

RN

Nesse sentido, cumpre lembrar a lição da festejada municipalista Regina Maria Macedo Nery Ferrari , *verbis*:

"*A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior,* ***que nada mais é do que a Constituição Municipal***" (grifos e destaques nossos)

Mister destacar, por relevante, que esta nova ordem orgânica não modificará a data do dissídio prevista na Lei nº. 4.756/2006 com suas posteriores alterações, posto que a norma será recepcionada de forma parcial, subjugada apenas a parte final do art. 1º da citada lei, por ser incompatível com o § 2º do art. 124, que a presente Proposta insere na Lei Orgânica.

No diapasão da constitucionalização da norma em comento, necessária também a norma que ficará insculpida no recém-acrescentado § 2º do art. 124 da LOMA, que impede que a lei que determinar a revisão na respectiva data-base se faça acompanhar de outras matérias, ainda que vinculadas aos demais direitos dos servidores públicos.

Esse complemento, por assim dizer, é resultado das inúmeras frustrações que esta Casa enfrentou em não poder analisar convenientemente as matérias subjacentes em todas as vezes que o dissídio, por vezes urgente, se fez acompanhar de reestruturações de cargos e salários, de readequações e reescalonamentos

administrativos de servidores, entre outras questões, que necessitavam maior análise; o que nem sempre ocorria, em função da premência da aplicação da revisão anua.

Por isso, de grande valia a previsão orgânica de que esta matéria, por sua natureza *sui generis*, venha sempre a esta Casa sem qualquer vinculação que possa induzir à urgência matérias de tramitação comum e ordinária. Para Projetos extraordinários, a lei, seja a LOMA, seja nosso Regimento, já conta com disciplinação especifica, podendo o Sr. Prefeito, ou quem de direito, requerer a tramitação em regime extraordinário.

No mesmo rumo vem a problemática da data do pagamento.

Sabido que os costumes, embora de maneira subsidiária, se constituem em importante fonte do Direito. No mais das vezes os costumes, práticas sociais reiteradas, quando bons, induzem à lei, e contribuem para que certo comportamento se torne disciplina geral e abstrata instituída em dispositivo legal.

Com efeito, criou-se em determinadas épocas em nosso Município o instituto do pagamento até o primeiro dia útil de cada mês e os servidores passaram a conviver com tal condição, adequando sua vida financeira a esta realidade.

De seu lado, não podem mais nossos azafamados servidores restarem a mercê de políticas públicas que releguem o pagamento dos servidores a um plano de somenos importância em relação a outros compromissos financeiros ou ao uso incoerente de recursos públicos. Não se trata, é óbvio, de crítica ou oposição a este ou àquele governo, mas de verdadeira proteção do servidor, que, segundo a própria

dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional do Estado Democrático e Social de Direito (art. 1°, III, da CF), não pode viver com a incerteza e a custa de juros abusivos, oriundos de dívidas que acabam por contrair para honrar seus compromissos.

Para que essa questão não dependa mais da vontade política dos governantes e de situações de cunho meramente econômico, é que se faz necessária sua inclusão, a exemplo do dissídio, entre os fundamentos do regime jurídico dos servidores municipais.

Concluindo, submetemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE MARÇO DE 2013.

PAULO MATTIOLI JÚNIOR
Vereador – PSC

REINALDO FARTO NUNES – PORTUGUÊS
Vereador - PT

VALMIR DIONIZIO
Vereador – PSC

BENTO CARLOS DE OLIVEIRA – BENTINHO
Vereador – PSC

EDSON DE SOUZA – PASTOR EDINHO
Vereador – PSC

LEI Nº 5086, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007

Projeto de Lei nº 82/2007 Autoria: Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4756, de 13 de março de 2006, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos Servidores Públicos do Município de Assis.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.756, de 13 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** - É fixada em 1º de abril de cada ano a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, da Administração Direta e Indireta, do Município de Assis, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como para deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores."*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 06 de dezembro de 2007.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Publicada no Departamento de Administração, em 06 de dezembro de 2007.

LEI Nº 4.756, DE 13 DE MARÇO DE 2.006

Projeto de Lei nº 13/2006 Autoria: Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos Servidores Públicos do Município de Assis.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É fixada em 1º de maio de cada ano a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, da Administração Direta e Indireta, do Município de Assis, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como para deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de março de 2.006.

ÉZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

FLÁVIO HERMELTO MORETONI EUGÊNIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Publicado no Departamento de Administração, em 13 de março de 2.006.

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.340, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

P. Lei nº 086/09 - Autoria Poder Executivo - Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.086, de 06 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos Servidores Públicos do Município de Assis.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.086, de 06 de Dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** - Fica fixada em 1º de fevereiro de cada ano a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, da Administração Direta e Indireta, do Município de Assis, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como para deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores."*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 17 de Dezembro de 2009.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

EDUARDO HOMSE
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 17 de Dezembro de 2.009.

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA Nº. 02/2013
PARECER Nº. 29/2013

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município (LOMA), onde acrescenta o § 2º e os incisos VI e VII ao paragrafo único, no artigo 124 da Lei Orgânica.

O objeto do Texto é legal e constitucional e, no mais, está elaborado conforme os ditames legais. Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário.

Cumpre esclarecer, que nos termos do disposto do art. 49, § 1º da Lei Orgânica, onde qualquer Emenda deverá ser votada em 02 (dois) turnos, com intervalos de dez dias, tendo o quórum necessário para a sua aprovação de **maioria qualificada** ou seja 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Neste caso o **Presidente da Câmara deverá votar**, nos termos do art. 25, II, alinea "j", item 2, do Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 12 de março 2013.

DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico